



Nota Técnica nº 10/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 25, de 2008-CN (n.º 239/2008, na origem), a Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008, que *“Altera os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, para postergar a aplicação das disposições relativas à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas na venda de álcool.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 425, de 2008, altera a redação dos arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 2008, tendo por escopo, conforme registra a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, *“adiar a implementação da nova sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o álcool”*.

De fato, a Medida Provisória nº 413, editada em 3 de janeiro de 2008, dedica grande parte de seu conteúdo a definir uma nova sistemática de tributação do PIS/COFINS sobre o setor alcooleiro, prevendo a incidência monofásica nas etapas de produção e importação e a exigência de instalação de equipamentos de controle de produção. Além disso, a iniciativa contempla a adoção de alíquota específica incidente sobre o metro cúbico de álcool, aplicável nas operações de importação, em caráter obrigatório, e, no caso do produtor, em caráter facultativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

NT 10/2008 – Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008

Os arts. 18 e 19 da MP nº 413/08 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e das revogações, sendo estes os únicos aspectos motivadores da edição da MP nº 425/08

Assim, no que tange à entrada em vigor do novo regime de tributação do PIS e da COFINS sobre a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, a MP 425/08 passa a prever o seu início somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo os termos, condições e prazos para instalação de equipamentos de controle de produção. Segundo atesta o Poder Executivo, a existência de regulamentação prévia sobre os instrumentos de medição da quantidade produzida de álcool é condição fundamental para o bom funcionamento da nova forma de tributação.

Em vista disso, tornou-se necessário também adiar a revogação da legislação em vigor sobre o tema, prevista no art. 19 da MP nº 413/08, sob pena de se criar um vácuo legal de conseqüências gravíssimas sobre a arrecadação das contribuições sobre o setor alcooleiro.

Porém, cumpre registrar que no bojo das alterações efetuadas ao art. 19, a proposição sob exame introduziu matéria nova, ao revogar benefício fiscal previsto no art. 91, da Lei nº 10.833, de 2003, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do já mencionado ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por esse dispositivo haviam sido reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A LDO – 2008 por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 98, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

NT 10/2008 – Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008

“Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, tem-se um conjunto de iniciativas voltadas para ajustar o termo de vigência de alguns dispositivos da MP nº 413/08 - que dispõem sobre a nova sistemática de tributação das contribuições do PIS e da COFINS sobre o segmento produtor e importador de álcool, às condições operacionais atualmente existentes para a instalação de equipamentos de controle da produção.

Nesse sentido, a proposição busca assegurar um processo de transição mais seguro para a implementação do novo regime de incidência e, assim, evitar sobressaltos capazes de gerar impacto negativo sobre os níveis de arrecadação das contribuições do PIS e da COFINS junto ao setor alcooleiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

NT 10/2008 – Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008

No que tange à revogação de benefício concedido ao distribuidor e revendedor varejista de álcool etílico hidratado carburante, cumpre destacar que a medida não tem o cunho de gerar aumento de receita tributária, uma vez que a futura adoção do regime unifásico de tributação do álcool implica justamente transferir a incidência das contribuições do PIS e COFINS do distribuidor para o produtor ou importador. Assim, neste caso, não se verifica impacto orçamentário ou financeiro.

Face ao exposto, é possível concluir que as disposições contidas na Medida Provisória nº 425, de 2008, mostram-se compatíveis com as leis orçamentárias em vigor.

Esses são os subsídios.

Brasília, 06 de maio 2008.

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira